

PROCESSO N.º : 2021009247
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre alteração da Seção III - Das Alíquotas - Art.
27, Inciso XI da Lei 11.651/1991 (Código Tributário de
Goiás).



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, alterando o Código Tributário Estadual, para reduzir de 27% (vinte e sete por cento) para 15% (quinze por cento) a alíquota nas prestações internas de serviços de comunicação, e nas operações internas com energia elétrica.

A justificativa da propositura ressalta que a proposição antecipa a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 714139, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da instituição de uma alíquota de ICMS para energia elétrica e telecomunicações no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo apresentado pela ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em síntese, esse é o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 2009, a matéria tributária não é mais da competência legislativa privativa do Governador do Estado; assim, os Deputados estaduais

podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.



Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 160/2017, art. 6º).

Importante destacar, ainda, que esta proposta legislativa deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da LC nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos previsto no art. 54 da Lei nº 21.064, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022). Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 54. As proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e da correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, além da compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, encaminharão, quando for solicitado pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa em apreciação pela referida comissão, com a previsão da estimativa da diminuição da receita ou do aumento da despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

.....”

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, para que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Economia de Goiás, pelo qual solicite:

a) a informação quanto à existência de eventual **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que

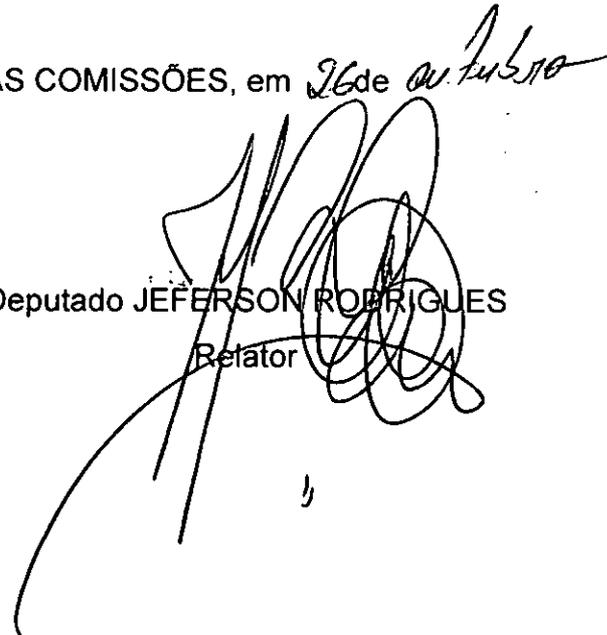


deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, além dos demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 20.245/2018;

c) **demais informações** que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *26 de outubro* de 2022.


Deputado JEFERSON ROBRIGUES
Relator

mtc